

JUSTIÇA

Portaria n.º 26/2025/1, de 3 de fevereiro

Sumário: Prevê uma atualização da tabela de honorários, seja quanto aos atos descritos, seja quanto aos valores respetivos, e as suas regras de aplicação.

A presente portaria visa atualizar a tabela de honorários, em vigor desde 2004, de acordo com as alterações legislativas realizadas no direito processual e administrativo, assim como adequá-la à realidade do exercício da advocacia, tendo em consideração a complexidade das áreas do direito em causa, e das ações em si mesmas, por poderem comportar várias fases, procedimentos e outras exigências que visem a defesa dos direitos e interesses do beneficiário do sistema do acesso ao direito.

Por outro lado, clarifica-se o enquadramento dos processos abrangidos, nos quais se incluem todos os processos judiciais, bem como os meios de resolução alternativa de litígios a que alude o artigo 9.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro, na sua redação atual, que aprova o regulamento da lei de acesso ao direito, e ainda os processos que correm os seus termos junto das conservatórias e dos cartórios notariais, nos quais poderá justificar-se o acompanhamento do beneficiário e a sua assistência por advogado, advogado estagiário ou solicitador, face à tecnicidade dos atos ou à necessidade de esclarecimentos que se revelem essenciais à plena compreensão dos seus direitos e interesses.

Na procura de um sistema remuneratório justo e equilibrado, alteram-se ainda as regras referentes ao pagamento dos atos e diligências isolados, passando a considerar-se o tempo efetivo e a complexidade da área do direito ou da causa.

Foram ouvidas a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua redação atual, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais, manda o Governo, pela Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede:

a) À sexta alteração à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro, na sua redação atual, que aprova a tabela de honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito da proteção jurídica, prevendo uma atualização da tabela de honorários e das regras a esta aplicáveis;

b) À quinta alteração à Portaria n.º 10/2008 de 3 de janeiro, na sua redação atual, que regulamenta a lei do acesso ao direito, prevendo uma atualização do valor da consulta jurídica.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro

O artigo 5.º da Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

1 – A intervenção presencial ou remota, quando autorizada pela autoridade judiciária, em ato, diligência ou audiência presidida por aquela, é remunerada pelo valor de € 22,00 por cada hora, desde

o início efetivo do ato, diligência ou audiência, até à hora declarada de encerramento, suspensão, adiamento ou interrupção.

2 – Quando, durante um mesmo dia, todas as intervenções se limitarem a processos sumários e sumaríssimos os honorários são limitados ao montante da remuneração mais elevada prevista para estes processos, qualquer que tenha sido o número efetivo de intervenções, acrescido do valor apurado nos termos do número anterior.

3 – O pagamento de honorários pelo recurso, ordinário, extraordinário, ou para o Tribunal Constitucional é devido ao profissional forense nas situações em que aquele recurso é admitido.

4 – No caso de não admissão do recurso ordinário, extraordinário ou para o Tribunal Constitucional, a reclamação do respetivo despacho de não admissão é remunerada nos termos da tabela de honorários em anexo sempre que a reclamação seja procedente.

5 – Nas ações de especial complexidade, reconhecida por despacho judicial, o pagamento de honorários é majorado no valor correspondente a um quarto do valor constante da tabela para o respetivo processo.

6 – O pagamento da superação do litígio, conseguida no âmbito da consulta jurídica, está sujeito à apresentação de declaração assinada pelo beneficiário, na qual o mesmo reconheça a realização da transação, anexando o documento que a titule.»

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 10/2008, de 3 janeiro

Os artigos 3.º, 15.º, 25.º, 27.º, 28.º e 28.º-A da Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – A nomeação efetuada nas situações referidas na alínea b) do número anterior implica a substituição do defensor anteriormente nomeado, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 28.º-A.

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

Artigo 15.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Compete à Ordem dos Advogados a determinação dos termos em que se deve processar a integral substituição num lote referida no número anterior.

4 – [...]

Artigo 25.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – Nas nomeações isoladas para processos, o valor é determinado no âmbito da Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro, na sua redação atual, e o pagamento é efetuado quando ocorra o trânsito em julgado do processo, a constituição de mandatário, ou a substituição do profissional forense, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 28.º

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

Artigo 27.º

[...]

Pela realização efetiva de uma consulta jurídica em escritório de advogado, advogado estagiário ou solicitador é devido o valor constante da tabela de honorários anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 28.º

[...]

1 – O pagamento da compensação devida aos profissionais forenses deve ser processado pelo IGFEJ, I. P., até ao termo do mês seguinte àquele em que a secretaria do tribunal, ou serviço competente junto do qual corre o processo, confirme, no sistema, a prática dos factos determinantes da compensação descritos nas alíneas a) a d) do número seguinte, ou em que é enviado ao IGFEJ, I. P., o documento indicado nas alíneas e) e f), também do número seguinte.

2 – [...]

a) [...]

b) No caso previsto na alínea b) do n.º 3 e no n.º 6 do artigo 25.º, a constituição de mandatário, a substituição do profissional forense, o trânsito em julgado, ou, após este, nos casos previstos na tabela anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro, na sua redação atual;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) No caso previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro, na sua redação atual, a remessa de declaração assinada pelo beneficiário, nos termos aí previstos.

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

Artigo 28.º-A

[...]

Sempre que o beneficiário de apoio judiciário constitua mandatário após ter sido nomeado profissional forense, ou este seja substituído no processo, é-lhe devido:

a) [...]

b) [...]»

Artigo 4.º

Aditamento à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro

É aditado à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro, na sua redação atual, o artigo 2.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

Unidade de referência

1 – O valor da unidade de referência para o ano de 2025 fixa-se em € 28,00.

2 – A primeira atualização do valor referido no número anterior é determinada em 2026 de acordo com o disposto no artigo 36.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua redação atual.»

Artigo 5.º

Alteração ao anexo da Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro

A tabela de honorários a que se refere o artigo 1.º da Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro, passa a ter a redação constante do anexo I à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Alteração ao anexo da Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro

O anexo a que se refere o artigo 9.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro, passa a ter a redação constante do anexo II à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 1 do artigo 8.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

A presente portaria aplica-se aos atos praticados no âmbito das nomeações aceites após a sua entrada em vigor.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

A Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, Maria Clara da Silva Maia de Figueiredo, em 29 de janeiro de 2025.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º da Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro)

Tabela de honorários para a proteção jurídica

UR = 28,00 €		
Espécies	N.º UR	Valor
1 – Processo civil		
1.1 – Ação declarativa		
1.1.1 – Juízo central cível	58	1 624,00 €
1.1.2 – Juízo local cível		
1.1.2.1 – Processo comum	22	616,00 €
1.1.2.2 – Processo especial	18	504,00 €
1.2 – Ação especial para cumprimento de obrigações pecuniárias	7	196,00 €
1.3 – Ação executiva		
1.3.1 – Com dedução de oposição e ou liquidação	8	224,00 €
1.3.2 – Sem dedução de oposição	5	140,00 €
2 – Processo de trabalho		
2.1 – Ação declarativa		
2.1.1 – Processo comum	21	588,00 €
2.1.2 – Processo especial	23	644,00 €
2.2 – Ação executiva		
2.2.1 – Com dedução de oposição e ou liquidação	8	224,00 €
2.2.2 – Sem dedução de oposição	5	140,00 €
3 – Processo penal		
3.1 – Processo penal comum e especial		
3.1.1 – Juízo central criminal	18	504,00 €
3.1.2 – Juízo local criminal	12	336,00 €



UR = 28,00 €

Espécies	N.º UR	Valor
3.1.3 – Juízo de pequena instância criminal e processos sumários, sumaríssimos e abreviados tramitados no juízo local criminal	9	252,00 €
3.2 – Inquérito (quando o processo termina nesta fase)	5	140,00 €
3.3 – Instrução (quando o processo termina nesta fase)	8	224,00 €
3.4 – Pedido/contestação de indemnização civil	5	140,00 €
3.5 – Execução de pedido de indemnização civil		
3.5.1 – Com dedução de oposição e ou liquidação	8	224,00 €
3.5.2 – Sem dedução de oposição	5	140,00 €
4 – Processos de família e menores		
4.1 – Processos relativos ao estado civil das pessoas e família		
4.1.1 – Com audiência de julgamento	22	616,00 €
4.1.2 – Sem audiência de julgamento	10	280,00 €
4.2 – Processos relativos a menores e filhos maiores		
4.2.1 – Com audiência de julgamento	22	616,00 €
4.2.2 – Sem audiência de julgamento	11	308,00 €
4.2.3 – Incidentes	10	280,00 €
4.3 – Processos em matéria tutelar educativa e de proteção		
4.3.1 – Com audiência de julgamento	22	616,00 €
4.3.2 – Sem audiência de julgamento	11	308,00 €
4.2.3 – Incidentes	10	280,00 €
5 – Comércio		
5.1 – Processos de insolvência (já inclui a exoneração do passivo restante, incidentes, apensos e verificação ulterior de créditos quando representa o devedor)	15	420,00 €
5.1.1 – Incidente de qualificação da insolvência	5	140,00 €
5.1.2 – Apensos declarativos	12	336,00 €
5.2 – Processos especiais de revitalização	18	504,00 €
5.3 – Outros processos especiais	10	280,00 €
6 – Tribunais de competência territorial alargada		
6.1 – Tribunal da propriedade intelectual		
6.1.1 – Ações declarativas no âmbito do direito autoral, direitos conexos e direitos de propriedade industrial e demais ações da sua competência	58	1 624,00 €
6.1.2 – Ação executiva		
6.1.2.1 – Com dedução de oposição e ou liquidação	8	224,00 €
6.1.2.2 – Sem dedução de oposição	5	140,00 €
6.2 – Tribunal da concorrência, regulação e supervisão		
6.2.1 – Ações declarativas no âmbito do regime jurídico da concorrência e de indemnização pela sua infração	58	1 624,00 €

UR = 28,00 €

Espécies	N.º UR	Valor
6.2.2 – Ações executivas		
6.2.2.1 – Com dedução de oposição e ou liquidação	8	224,00 €
6.2.2.2 – Sem dedução de oposição	5	140,00 €
6.3 – Tribunal marítimo		
6.3.1 – Ações declarativas	58	1 624,00 €
6.3.2 – Ações executivas		
6.3.2.1 – Com dedução de oposição e ou liquidação	8	224,00 €
6.3.2.2 – Sem dedução de oposição	5	140,00 €
6.4 – Tribunal de execução das penas		
6.4.1 – Processos no âmbito do Código de Execução de Penas em que seja legalmente obrigatória ou judicialmente determinada a assistência de advogado	8	224,00 €
7 – Tribunais administrativos e fiscais		
7.1 – Administrativo		
7.1.1 – Ação administrativa	30	840,00 €
7.1.2 – Ação administrativa urgente	32	896,00 €
7.1.3 – Ação executiva	26	728,00 €
7.2 – Tributário		
7.2.1 – Impugnação judicial, intimação para um comportamento e ação para o reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributária	30	840,00 €
7.2.2 – Contencioso da execução fiscal	15	420,00 €
8 – Outros processos principais, cautelares e incidentes		
8.1 – Processos de intimação	10	280,00 €
8.1.1 – Intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões	5	140,00 €
8.1.2 – Intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias	10	280,00 €
8.2 – Procedimentos cautelares	16	448,00 €
8.3 – Impugnação das providências cautelares adotadas pela administração tributária	10	280,00 €
8.4 – Impugnação judicial dos atos de apreensão de bens praticados pela administração tributária, meios processuais acessórios, processos da competência do Ministério Público previstos no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro	10	280,00 €
8.5 – Processos no âmbito da lei de saúde mental	10	280,00 €
8.6 – Incidentes processuais legalmente previstos em que o advogado tenha intervenção	10	280,00 €
9 – Contraordenações		
9.1 – Junto de entidades administrativas	13	364,00 €
9.2 – Impugnação das decisões de autoridades administrativas	13	364,00 €
10 – Balcões		
10.1 – Balcão Nacional de Injunções		
10.1.1 – Injunção sem oposição	3	84,00 €

UR = 28,00 €

Espécies	N.º UR	Valor
10.2 – Balcão Nacional do Arrendamento		
10.2.1 – Fase injuntiva	3	84,00 €
10.2.2 – Fase judicial	10	280,00 €
10.2.3 – Fase executiva		
10.2.3.1 – Com dedução de oposição e ou liquidação	8	224,00 €
10.2.3.2 – Sem dedução de oposição	5	140,00 €
11 – Recursos		
11.1 – Ordinários		
11.1.1 – Da matéria de facto	10	280,00 €
11.1.2 – Da matéria de direito	9	252,00 €
11.1.3 – Da matéria de facto e de direito	14	392,00 €
11.2 – Extraordinários	9	252,00 €
11.3 – Reclamação para a conferência, reclamações contra o indeferimento, não admissão ou retenção do recurso, quando procedentes	8	224,00 €
11.4 – Recurso para o Tribunal Constitucional	10	280,00 €
12 – Outras intervenções de patrono ou defensor oficioso		
12.1 – Julgados de paz e arbitragem	10	280,00 €
12.2 – Conservatórias		
12.2.1 – Registo Civil – processos de jurisdição voluntária – Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro	10	280,00 €
12.2.1.1 – Intervenção do tribunal judicial	5	140,00 €
12.2.1.2 – Processos no âmbito dos artigos 274.º-A e 274.º-B do Código de Registo Civil	8	224,00 €
12.2.2 – Registo predial – processo de justificação judicial	10	280,00 €
12.2.2.1 – Intervenção do tribunal judicial	5	140,00 €
12.2.3 – Registo comercial – processo especial de retificação	10	280,00 €
12.2.3.1 – Impugnação judicial	5	140,00 €
12.3 – Notários		0,00 €
12.3.1 – Inventário	15	420,00 €
12.3.2 – Recursos interpostos de decisões do notário	5	140,00 €
12.4 – Recursos hierárquicos necessários	8	224,00 €
13 – Pela consulta jurídica para apreciação liminar da existência de fundamento legal da pretensão		48,00 €
14 – Intervenção ocasional em ato ou diligência isolada do processo, designadamente em diligências deprecadas	4	112,00 €
15 – Assistência a arguido preso ou junto de entidades policiais	5	140,00 €
16 – Quando exista limitação da liberdade de movimento do beneficiário de apoio judiciário, por cada deslocação do patrono/defensor para conferência com o patrocinado, designadamente a estabelecimento prisional, hospital, centro educativo ou de acolhimento, com um máximo de três deslocações	4	112,00 €

UR = 28,00 €

Espécies	N.º UR	Valor
17 – Por cada presença, período da manhã ou da tarde, no âmbito das escalas de urgência, desde que não tenha sido efetuada qualquer diligência	4	112,00 €
18 – Pela superação do litígio por transação no âmbito da consulta jurídica.	5	140,00 €
19 – Pela especial complexidade do processo reconhecida pelo tribunal	Artigo 5.º	
20 – Audição dos sujeitos processuais, após o trânsito em julgado da decisão final, sempre que o profissional forense nomeado registre atividade processual.	3	84,00 €

ANEXO II

(a que faz referência o artigo 9.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro)

a) [...]

b) [...]

c) Sistema de Mediação Familiar, regulamentado pelo Despacho Normativo n.º 13/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de novembro de 2018;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo – Tribunal Arbitral de Consumo, autorizado nos termos conjugados dos Despachos n.ºs 147/95, de 27 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de outubro de 1995, 9968/97, de 14 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de outubro de 1997, 5479/2003, de 11 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de março de 2003, 6267/2010, de 15 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de abril de 2010, 16992/2010, de 15 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de novembro de 2010, e 8499/2017, de 15 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de setembro de 2017;

i) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra, autorizado nos termos conjugados dos Despachos n.ºs 40-B/92, de 15 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, em 17 de julho, 166/95, de 23 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de novembro de 1995, 19533/2000, de 11 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de setembro de 2000, 10673/2010, de 18 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 28 de junho de 2010;

j) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa (TRIAVE), autorizado nos termos conjugados dos Despachos n.ºs 53/93, de 30 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de novembro de 1993, 26A/SEAMJ/97, de 28 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de março de 1997, 3712/2011, de 31 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de fevereiro de 2011, 9738/2015, de 19 de agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de agosto de 2015, 3637/2018, de 28 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de abril de 2018, e 7237/2023, de 15 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de julho de 2023;

l) [...]

m) [...]

n) Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, autorizado nos termos conjugados dos Despachos n.ºs 20778/2009, de 8 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de setembro de 2009, e 9089/2017, de 4 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de outubro de 2017;

o) [...]

p) Centro de Arbitragem Administrativa, autorizado nos termos conjugados dos Despachos n.ºs 5097/2009, de 27 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de fevereiro de 2009, e 5880/2018, de 1 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de junho de 2018;

q) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo dos Açores (CIMARA), autorizado nos termos do Despacho n.º 12783/2022, de 21 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de novembro de 2022.

118636281